

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.903350/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.714 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PARCELA. CONFISSÃO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO.

A duplicidade na confissão de parcela do débito apurado no mês, consubstanciada em declaração de compensação, uma vez comprovada a absorção do seu valor pelo pagamento integral do débito, efetuado posteriormente, configura erro de fato, a ensejar o cancelamento da DComp transmitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

O processo Administrativo Fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, quanto aos fundamentos fáticos que o sustentam. A identificação de fato que configure de forma clara e pontual a duplicidade de confissão e extinção do débito resgata a verdade material que deve ser homenageada no processo.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (Relator), que negou

provimento. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. transmitiu o PER-DComp nº 18354.85783.120804.1.3.044781, fls. 38 a 42, pretendendo extinguir débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente a julho de 2004, no valor de R\$ 3.600,00, pela via de sua compensação com crédito por pagamento a maior da Cofins do período de apuração de maio de 2001. O Despacho Decisório Eletrônico nº 781202234, fl. 44, indeferiu o pleito repetitório e não homologou a compensação porque o pagamento aventado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para quitação do débito informado na Dcomp.

Em Manifestação de Inconformidade, o interessado alegou que o débito que pretendia compensar já estava pago e que não formulou pedido de cancelamento da Dcomp por desconhecer os procedimentos para tanto. Entendendo que não houve prejuízo ao Erário, requer o cancelamento da Dcomp e da exigência dos débitos que emergiram da não homologação da compensação. Instruiu sua peça de reclamação com cópia da DIPJ referente ao AC-2004 (retificada em 09/05/2007), que informa os valores da contribuição efetivamente devidos; cópia dos DCON correspondentes, e; cópia dos DARF que comprovariam os recolhimentos alegados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CPS. O Acórdão nº 05-37.509, de 4 de abril de 2012, fls. 53 a 56, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento de declaração de compensação (Dcomp) está submetido a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/CPS-7ª Turma. O arrazoado de fls. 63 a 71, após sintetizar os fatos relacionados com a lide, explica que se equivocou ao tachar de indevido o pagamento de Cofins referente ao PA 05/2004 e que, da mesma forma, se equivocou ao declarar a compensação do débito da contribuição de 07/2004, posto que tal débito fora integralmente recolhido por DARF. Esclarece ainda que, ao deduzir sua pretensão defensiva perante a Administração Tributária, requereu, com absoluta imprecisão terminológica, o cancelamento do PER/DComp, quando em verdade postulava o reconhecimento da inexistência do débito considerado como "não quitado" pelo indigitado Despacho Decisório. Nada obstante, sustenta que essa imprecisão terminológica não seria hábil a afastar do órgão julgador o controle de legalidade do Despacho Decisório em questão, uma vez que o expediente de defesa apresentado continha elementos suficientes para que o julgador administrativo reconhecesse o manifesto erro cometido pelo sujeito passivo ao transmitir PER/DComp cujo crédito e débito inexistiam.

Discorre sobre o princípio da verdade material, ilustrando seus argumentos com ementas de julgados administrativos. Da mesma forma, transcreve excertos de julgados administrativos que admitiram o cancelamento da cobrança do débito emergente de compensação não declara quando comprovada a sua inexistência.

Finalmente, alerta que, quando da apresentação da sua defesa inicial, franqueou à DRJ todos os documentos que lhe permitiriam apurar o equívoco perpetrado com a transmissão do referido PER/DComp e que esses documentos não foram avaliados. Entende que este Colegiado possui duas formas de resolver o litígio sob análise: a primeira, demandaria a anulação da decisão de 1ª instância e o retorno dos autos para que a DRF aprecie e constate a inexistência do débito confessado e a consequente impropriedade de sua exigência, ou; a segunda, com o pronto reconhecimento da inexistência do débito, pela análise da documentação comprobatória, solução autorizada pelo § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual instruiu a peça recursal com cópia da DCTF correspondente ao crédito indevidamente pleiteado no PER/DComp; cópia da DCTF correspondente ao débito (inexistente) confessado no PER/DComp; cópia da DIPJ que comprova o valor do débito (inexistente) confessado no PER/DComp; cópia do DACTON com o débito indevidamente confessado no PER/DComp.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 63 a 71 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-7ª Turma nº 05-37.509, de 4 de abril de 2012.

Diante de pedido expresso de cancelamento da DComp, formulado após a edição do despacho decisório, o colegiado de piso, louvando-se no art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro e 2005, e em jurisprudência do CARF, indeferiu a solicitação. O voto condutor do acórdão recorrido destacou ainda que a DComp de que se trata foi transmitida em 12/08/2004, antes do efetivo recolhimento do DARF em 13/08/2004 (fls. 23).

Nada a reparar nessa decisão, que se deu em perfeita harmonia com o regramento da matéria. Note-se que, em face do pedido formulado, o colegiado de piso não estava constrangido a apreciar os documentos que instruíram a peça de reclamação, razão pela qual não há cogitar em cerceamento do direito de defesa, que foi exercitado plenamente.

Em sede de recurso voluntário, o interessado abandonou o pedido de cancelamento da DComp, restringindo-se ao de cancelamento da exigência do débito que emergiu da não homologação da compensação, que estaria extinto por pagamento. Nesse sentido, instruiu a peça recursal com novos documentos.

A propósito da possibilidade de exame destes novos documentos, acostados aos autos no momento processual da interposição do recurso voluntário, valho-me das considerações do ilustre Conselheiro Antônio Zomer, exaradas por ocasião do voto-condutor do Acórdão nº 202-18.597, de 12 de dezembro de 2001, da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que adoto plenamente como razão de decidir:

“A possibilidade de exame destes novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. Dispõe o Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

‘Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997): (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).’

De acordo com as normas processuais, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

Antônio da Silva Cabral, no seu livro “Processo Administrativo Fiscal” (Ed. Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), assim se manifestou sobre o assunto:

‘O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.’

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

‘Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.’

Cintra, Grinover e Dinamarco, no livro Teoria Geral do Processo, assim se posicionam sobre a preclusão:

‘o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão[...].’

Ensinam, também, estes doutrinadores que:

‘A preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o

¹ Documento assinado digitalmente por Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.'

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, supratranscrito, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

O § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

O recorrente tampouco comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que justificasse a apresentação tão tardia dos referidos documentos. Desta forma, deixo de considerá-los no julgamento da presente lide.

Ancorando-se nas premissas de que todo o valor recolhido destinou-se ao pagamento da Cofins devida em maio de 2004 e de que o pagamento que teria extinto o débito confessado foi efetuado em data posterior à de transmissão da DComp de que se trata, o colegiado de piso refutou implicitamente a alegação de erro na confissão. E fê-lo apreciando as provas carreadas aos autos na Manifestação de Inconformidade.

Sublinho as conclusões do voto condutor da decisão recorrida: na data em que foi feita a confissão, 12/08/2004, o débito não estava extinto, já que o pagamento que pretensamente o extinguiu só foi efetuado em 13/08/2004, conforme cópia do DARF na fl. 23. Corroborando o entendimento da 7ª Turma da DRJ/CPS, não houve erro na confissão que possa ensejar o cancelamento do débito oposto na compensação declarada na DComp nº 18354.85783.120804.1.3.044781.

Se algum direito assiste ao ora recorrente, o que deverá ser cabalmente demonstrado em processo próprio, ele diz respeito ao pagamento representado pelo DARF de fl. 23.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/12/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 31/12/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 07/01/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A divergência erigida no presente voto funda-se no entendimento de que o d. Relator teve uma percepção parcial dos fatos que subjazem neste processo, de que consta nos autos a prova da inexistência da parcela do débito do mês de julho de 2004, compensado na DComp sob análise, no valor de R\$ 3.600,00, e de que o âmbito do Processo Administrativo Fiscal abarca o argumento de defesa de sua inexistência, em contraponto ao aduzido pelo Relator, conforme fragmento do seu voto: *“Note-se que, em face do pedido formulado, o colegiado de piso não estava constrangido a apreciar os documentos que instruíram a peça de reclamação, razão pela qual não há cogitar em cerceamento do direito de defesa, que foi exercitado plenamente.”*.

Primeiro, reprise-se, o despacho decisório certifica o pagamento de Cofins, código de receita 2172, do período de apuração (PA) maio de 2004, no valor R\$ 3.600,00, arrecadado em 15/06/2004, integralmente aplicado na quitação do débito do mesmo mês, a que estava vinculado, não restando, de fato, crédito para utilização em DComp.

Em sua defesa, desde a manifestação de inconformidade, a Defendente reconhece a inexistência do crédito utilizado na DComp sob análise, mas aponta para a inexistência do débito nesse mesmo valor, relativo ao mês de julho de 2004 nela compensado. Para demonstrá-lo anexou à defesa apenas cópias da DComp e dos DARFs de pagamento relativo ao mês de julho.

A bem da verdade, somente no recurso voluntário, a Recorrente cuida de anexar cópias da DIPJ/2005, retificada em 09 de maio de 2007, e do Dacon, terceiro trimestre de 2004, retificado em 21 de maio de 2005, e da DCTF original transmitida em 11 de novembro de 2004.

É relevante considerar que estes instrumentos de transmissão de dados econômico-fiscais e de confissão de dívida para a Receita Federal são originais, para os efeitos legais, pois, quanto aos retificados, estes tiveram tal providência em data anterior ao procedimento de auditoria de compensação efetuado eletronicamente por meio do Sistema de Controle de Compensação-SCC.

Estas obrigações acessórias refletem a apuração do débito pela Contribuinte e dão conta, conjuntamente, da existência do débito de Cofins para o mês de julho de 2004 de R\$ 49.189,06 (confessado na DCTF no valor de R\$ 48.960,21), no regime não cumulativo, e de R\$ 334,95 no regime cumulativo.

Estes valores foram pagos em 13 de agosto de 2004, portanto, quitando a contribuição declarada e confessada (ressalvada a diferença não confessada de R\$ 228,85).

Sendo estes os débitos apurados, refletidos em declaração original (DCTF) e legalmente com efeito de originais (Dacon e DIPJ), a DComp transmitida, em 12 de agosto de 2004, um dia antes do pagamento, antecipara-se em compensar parcela do débito no regime não cumulativo, com suposto pagamento a maior de R\$ 3.600,00, relativo à contribuição de maio. Em vista dos eventos desvendados no curso deste processo, o ato foi tacitamente invalidado com o pagamento integral do débito que a Contribuinte apurara e que, posteriormente, no interstício de sua espontaneidade, veio a confessar, R\$ 48.189,21 (mais R\$ 334,06 no regime cumulativo), embora não tenha requerido o cancelamento da DComp.

Do voto proposto extrai-se que o d. Relator não captou dos autos estes fatos, decerto induzido pelo equívoco de percepção do d. Julgador de piso, como se pode ver do excerto abaixo, ao sublinhar a sua conclusão: de impossibilidade de erro na confissão do débito na DComp pelo fato de o pagamento que o extinguiu ter sido efetuado um dia após à sua transmissão:

*Ancorando-se nas premissas de que todo o valor recolhido destinou-se ao pagamento da Cofins devida **em maio de 2004** e de que o pagamento que teria extinto o débito confessado foi efetuado em data posterior à de transmissão da DComp de que se trata, o colegiado de piso refutou implicitamente a alegação de erro na confissão.*

Sublinho as conclusões do voto condutor da decisão recorrida: na data em que foi feita a confissão, 12/08/2004, o débito não estava extinto, já que o pagamento que pretensamente o extinguiu só foi efetuado em 13/08/2004, conforme cópia do DARF na fl. 23. Corroborando o entendimento da 7ª Turma da DRJ/CPS, não houve erro na confissão que possa ensejar o cancelamento do débito oposto na compensação declarada na DComp nº-18354.85783.120804.1.3.044781.[grifos aqui]

O fato de inexistir crédito hábil para a parcela de débito da DComp adicionado ao fato de que o pagamento que teria extinto tal débito somente ter ocorrido no dia seguinte à data da transmissão da DComp, não leva à conclusão de que não houvera erro de confissão do débito na DComp. A visão oblíqua dos fatos conduziu à conclusão impertinente de que o débito objeto da compensação não estava extinto, já que o pagamento que pretensamente o extinguiu só foi efetuado no dia seguinte, em 13 de agosto de 2004.

Ora, o dia da transmissão da Dcomp, 12 de agosto de 2004, não era ainda a data de vencimento do débito, data em que este foi efetivamente pago, 13 de agosto. Daí, ter vindo primeiro o aproveitamento do crédito que a Contribuinte julgara possuir, embora erroneamente, mediante a compensação. Não há nenhuma incongruência, ante o conjunto de fatos que dos autos se desvenda, em ter a Defendente afirmado - olhando para os fatos todos já transcorridos - que o débito do período já estava pago. Não caberia tê-lo afirmado no dia 12 de agosto de 2004.

Ante o que está exposto acima, não há qualquer direito da Contribuinte no tocante ao pagamento do DARF de fl. 23, no valor de R\$ 48.189,21, de modo que descabe a conclusão do d. Relator ao apontar para a *eventualidade* desse direito no desfecho do voto, porquanto este valor quita o débito confessado, *verbis*:

Se algum direito assiste ao ora recorrente, o que deverá ser cabalmente demonstrado em processo próprio, ele diz respeito ao pagamento representado pelo DARF de fl. 23.

Ante tudo o que está demonstrado, pode-se atribuir a ocorrência de erro de fato substancial da Contribuinte no ato de transmitir DComp. Erro sobre o fato de julgar estar a ermo o pagamento de R\$ 3.600,00, DARF representativo de parcela da contribuição apurada em maio/2004. Serviu-se do suposto crédito no dia 12 de agosto e no dia 13 efetuou o pagamento integral (ressalvada a insuficiência residual apontada retro). Trata-se de erro que “interessa ao objeto principal da declaração...”, vale dizer, o débito que a Contribuinte confessa, adicionalmente informa por meio de duas outras obrigações acessórias, e extinto nessa medida, segundo os termos do art. 139, do Código Civil, ao definir o erro de fato substancial.

Erro de fato substancial, na lição de Francisco Amaral “é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria. Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico.”²

Não se olvida que a vontade não é elemento existencial do ato jurídico *strictu sensu* (diferentemente do que o exige o negócio jurídico), uma vez que os seus efeitos são aqueles pré-estabelecidos na lei. No dizer de Antonio Junqueira de Azevedo ela é incorporada e absorvida pela declaração, e pode, depois, influenciar a validade do ato e às vezes também a eficácia.

Segundo essa vertente da doutrina, temos, no caso, comprometida a DComp no seu plano de eficácia, eis que consubstancia uma confissão de dívida em que esteve vulnerada a manifestação de vontade da Contribuinte, presente o vício de consentimento, por ausente o seu objeto, em face do pagamento integral do débito, um dia após.

Já da lição de Fabiana Del Padre Tomé³, no excerto abaixo, deduzem-se afetados os planos de existência e de validade da declaração:

O raciocínio é claro: se confissão é declaração de vontade, e se essa vontade é viciada, a confissão não tem objeto. E declaração sem objeto é o mesmo que declaração inexistente. Essa assertiva ainda mais se avulta em Direito Tributário: se a obrigação tributária decorre da concretização, no mundo fenomênico, daquele fato abstratamente previsto na norma jurídica (hipótese de incidência), a confissão somente tem validade na medida em que efetivamente corresponder ao fato. Em não havendo essa correlação, a declaração viciada de vontade em nada interessa ao Direito Tributário.

Na intrepidez do seu ensino a Professora vai inda mais adiante, em demonstrar que não só o erro de fato, mas, também, o erro de direito enseja a revogabilidade da confissão:

Por regra geral o erro de direito, isto é, sobre os efeitos jurídicos do ato, não motiva a revogação da confissão, porque não impede que o fato seja certo; mas se o erro de direito conduz à confissão de uma obrigação que não existe ou ao negar a existência de um direito que se tem, apresenta-se, também, em última instância, como um erro de fato, e, por conseguinte, aquele é apenas a causa deste, que autoriza sua revogação. Se o erro de fato serve para revogar a confissão, não importa que se origine a partir de um erro de direito.)

² Amaral Francisco. Direito Civil. São Paulo: Renovar, 2003, p. 500.

³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. Defesa e Provas no Processo Administrativo Tributário Federal: Momento para sua produção, espécies probatórias possíveis e exame de sua admissibilidade. In: Processo Administrativo Tributário Federal e Estadual. Organizadores: Marcelo Vianna Salomão e Aldo de Paula Júnior. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 157-9.

Moacyr Amaral dos Santos⁴, corrobora-o quando leciona acerca da revogação da confissão, por faltar-lhe objeto, na hipótese de erro fundado na falsidade do fato confessado:

Dado que o confitente, por engano, narre o fato de forma diversa daquela por que se passou, há erro e, como tal, a confissão pode ser revogada, desde que o erro seja essencial. A confissão é o reconhecimento da verdade de um fato; se o fato confessado é falso, a confissão não tem causa, falta-lhe objeto. Quem admite um fato, devido a erro, na realidade não confessa: non fatetur qui errat.

Com esta orientação converge também Américo Masset Lacombe⁵, ao afirmar que “a confissão pode, pois, ser revogada se houver erro de fato.”

Repise-se sucintamente: a confissão em DCTF é original, a DIPJ e Dacon possuem efeito de original, todos antecedentes ao despacho decisório, todos, conjuntamente, demonstram o débito apurado foi pago (vide ressalva), abarcando a parcela contida na DComp. Assim, o conflito sob exame deve ser resolvido pelo cancelamento da declaração de compensação, sob pena de ferir, igualmente, além da verdade material que exsurge do que está provado nos autos e ora demonstrado, os princípios da legalidade e da moralidade, que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal, segundo o ditame do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a impedir, no caso, que se exija da Contribuinte tributo que já está pago, decorrente do ato de não homologação da DComp sob análise.

Pelo exposto, por comprovada a inexistência do débito, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a declaração de compensação.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. V. IV. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.111.

⁵ LACOMBE, Américo Lourenço Masset. A caracterização do parcelamento para fins tributários e criminais (novação da dívida ou mera confissão de fatos): a jurisprudência do STJ. In: Revista Internacional de Direito Tributário da ABRADT. Vol. VI. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.235-6.